DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8480/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15409/2016
PROTOCOLO	: 1702470
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL*, objetivando a aquisição de produtos especificados no Edital de f. 24, realizada através do procedimento licitatório que resultou no *Pregão Presencial nº 9/2016* e na formalização do *Contrato nº 69/16*, celebrado com a empresa *Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda.*, no valor inicial de R$ 214.920,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e vinte reais).

Através do Ofício 189/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que autuada foi encaminhada para a inspetoria para análise, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 284.

Em resposta o Ordenador da Despesa encaminhou o ofício de f. 314 e também o ofício de f. 287 contendo documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, o que ensejou nova intimação pelo núcleo técnico (f. 414) com resposta acostada à f. 423.

Sendo assim, novamente, os autos foram submetidos à análise técnica e desta feita a 5ª Inspetoria concluiu que todo certame – licitação, contrato, aditamento e execução financeira – havia atendido aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 15739/2017 de f. 430.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases, nos termos do Parecer 11581/2018 de f. 436.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 214.920,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,63) na data da assinatura de seu termo (11/5/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico estarem acostados os documentos que constituíram o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial*, bem como os que formalizaram o contrato e o aditamento e, ainda, os que correspondem à execução financeira da contratação pública realizada entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL* e a empresa *Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda.*

Verifico, ademais, estarem presentes as peças obrigatórias para realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 19); os pareceres jurídicos (f. 50 e 265); a dotação orçamentária (f. 23); o Edital e a publicação de seu extrato (f. 24 e 51); a adjudicação e homologação (f. 267), dentro outras, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02.

No que tange à formalização do *Contrato 69/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2225, de 24/02/2015, conforme faz prova o documento de f. 15.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 287), observo que o mesmo foi celebrado para acrescentar R$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais) ao valor inicial do contrato e prorrogar o prazo de vigência para mais dois meses, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como: a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 214.920,00**
1º TERMO ADITIVO	-	**R$ 39.800,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	**R$ 254.720,00**
TOTAL NOTAS ORÇAMENTÁRIAS	-	**R$ 254.720,00**
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 254.720,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 254.720,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 254.720,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), uma vez que foi realizada a reserva orçamentária e o valor total final da contratação liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 9/16* -, da formalização do *Contrato nº 69/16* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL* e a empresa *Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda.* e realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB